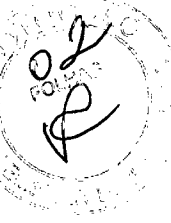




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Hildo do Candango
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 475 DE 08 DE JANEIRO DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 1 / 2011

1º Secretário

Dispõe sobre a adesão das empresas do setor da construção civil ao programa de alfabetização de trabalhadores e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas do setor da construção civil que prestam serviços para órgãos públicos do Estado devem aderir ao programa de alfabetização de trabalhadores e com isso terão preferência na contratação com os órgãos do poder público estadual, sem prejuízo do previsto no artigo 37, XXI, da constituição federal.

§ 1º - O programa consiste em qualificar a mão-de-obra empregada visando à sua alfabetização, através de aulas ministradas durante a execução da obra ou serviço.

§ 2º - O disposto no "caput" aplica-se exclusivamente para obras e serviços com duração igual ou superior a 01 (um) ano.

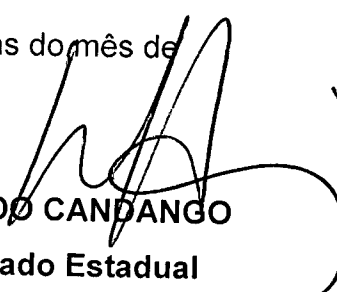
§ 3º - O compromisso de adesão ao programa de alfabetização de trabalhadores deverá constar expressamente do edital de licitação e do contrato administrativo celebrado.

§ 4º - O programa terá a duração mínima de 01 (um) ano e 02 (duas) horas diárias, sendo realizado no local da obra ou do serviço.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de de 2011.


HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual



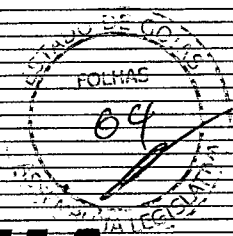
Justificativa

Diante do crescimento econômico de Goiás, o setor da construção civil vem crescendo de maneira acelerada tanto em obras públicas, como privadas e de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 33% dos trabalhadores registrados na construção civil não sabem ler ou escrever e, em geral, desempenham funções auxiliares com pouca ou nenhuma especialização.

Assim sendo, tentaremos com esse projeto, mudar essa realidade, alfabetizando os trabalhadores nos canteiros de obra como forma de reduzir o analfabetismo e qualificar melhor a mão-de-obra, em toda e qualquer obra realizada com recursos públicos, já as empresas ficam com o compromisso de adesão ao programa.

Aproveitamos para solicitar o apoio dos demais pares desta casa para a aprovação do presente projeto de lei.

HILDO DO GANDANGO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 16/11/2011 Nº do Processo: 2011004749

Interessado: DEP. HILDO DO CANDANGO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HILDO DO CANDANGO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 475 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DAS EMPRESAS DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL AO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO DE TRABALHADORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

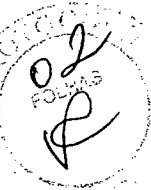
Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



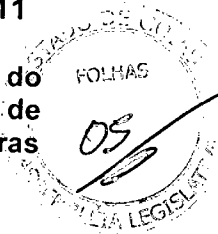
Hildo do Candango
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 475
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 1 / 2011
1º Secretário

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a adesão das empresas do setor da construção civil ao programa de alfabetização de trabalhadores e da outras providências.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas do setor da construção civil que prestam serviços para órgãos públicos do Estado devem aderir ao programa de alfabetização de trabalhadores e com isso terão preferência na contratação com os órgãos do poder público estadual, sem prejuízo do previsto no artigo 37, XXI, da constituição federal.

§ 1º - O programa consiste em qualificar a mão-de-obra empregada visando à sua alfabetização, através de aulas ministradas durante a execução da obra ou serviço.

§ 2º - O disposto no "caput" aplica-se exclusivamente para obras e serviços com duração igual ou superior a 01 (um) ano.

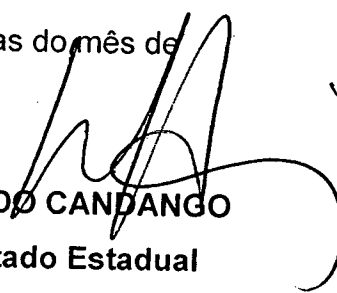
§ 3º - O compromisso de adesão ao programa de alfabetização de trabalhadores deverá constar expressamente do edital de licitação e do contrato administrativo celebrado.

§ 4º - O programa terá a duração mínima de 01 (um) ano e 02 (duas) horas diárias, sendo realizado no local da obra ou do serviço.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de de 2011.

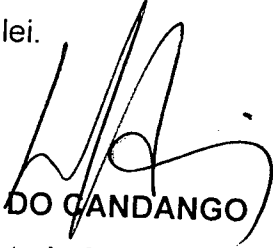

HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual

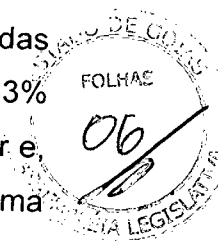
Justificativa

Diante do crescimento econômico de Goiás, o setor da construção civil vem crescendo de maneira acelerada tanto em obras públicas, como privadas e de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 33% dos trabalhadores registrados na construção civil não sabem ler ou escrever e em geral, desempenham funções auxiliares com pouca ou nenhuma especialização.

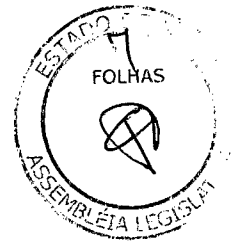
Assim sendo, tentaremos com esse projeto, mudar essa realidade, alfabetizando os trabalhadores nos canteiros de obra como forma de reduzir o analfabetismo e qualificar melhor a mão-de-obra, em toda e qualquer obra realizada com recursos públicos, já as empresas ficam com o compromisso de adesão ao programa.

Aproveitamos para solicitar o apoio dos demais pares desta casa para a aprovação do presente projeto de lei.


HILDO DO GANDANGO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

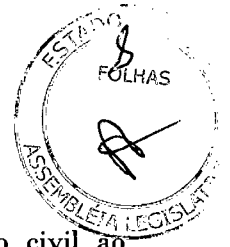


Ao Sr. Dep. (s) Mauro Rubem
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 11 / 2011.

Presidente: [Signature]



Processo n° : 2011004749
Interessado : **DEPUTADO HILDO DO CANDANGO**
Assunto : Dispõe sobre a adesão das empresas do setor da construção civil ao Programa de Alfabetização de Trabalhadores e dá outras providências.
Controle : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 475/11, de 8.11.11, de autoria do nobre Deputado Hildo do Candango, dispondo sobre a adesão das empresas do setor da construção civil ao programa de alfabetização de trabalhadores e dando outras providências.

Determina o art. 1° do projeto que “as empresas do setor da construção civil que prestam serviços para órgãos públicos do Estado devem aderir ao programa de alfabetização de trabalhadores e com isso terão preferência na contratação com órgãos do poder público estadual, sem prejuízo do previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal”.

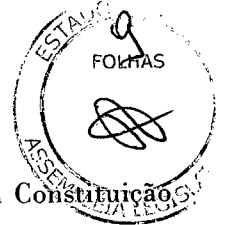
Demais disso, o § 1° do art. 1° estatui que o programa de alfabetização de trabalhadores consiste em qualificar a mão de obra empregada visando à sua alfabetização, através de aulas ministradas durante a execução da obra ou serviço.

Em que pese a relevância do conteúdo da propositura, que objetiva a inclusão social dos trabalhadores da construção civil, por meio de sua alfabetização e conseqüentemente da promoção da qualidade da mão de obra, não há como esta prosperar, eis que ela encontra obstáculos intransponíveis.

Primeiramente, constata-se, por meio da pesquisa na legislação estadual, que não há atualmente a instituição, com a correspondente fixação de critérios, de um “Programa de Alfabetização de Trabalhadores”. Assim, não há como prever a adoção por parte das empresas da construção civil a um programa que não existe no âmbito estadual.¹

Por outro lado, a norma que dispõe que as empresas que aderirem ao programa de alfabetização de trabalhadores terão preferência na contratação com os órgãos do poder público estadual tem mais caráter de norma geral de licitação e contratação, desbordando, dessa forma, da competência do ente estadual.

¹ Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n° 5348/05 que trata do Programa de Alfabetização dos Trabalhadores, pelo qual as empresas poderão fornecer gratuitamente aulas de alfabetização aos empregados. As aulas devem ser ministradas preferencialmente no local de trabalho. Permite o projeto que as empresas deduzam as despesas decorrentes do programa de alfabetização de adultos da contribuição do salário educação, não tendo, contudo, natureza salarial nem se incorporando à remuneração para qualquer efeito.

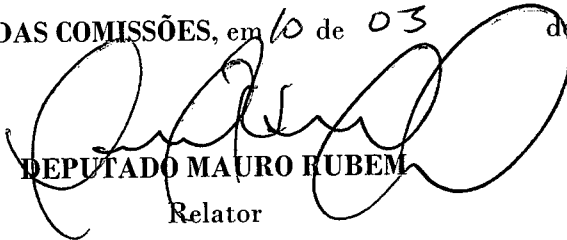


Desta feita, sob o aspecto jurídico, cumpre-se destacar que a Constituição Federal, no inciso XVII do art. 22, determina que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, restando, portanto, aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), a competência legislativa suplementar, consistente na competência para editar normas específicas sobre a matéria, aspecto que não resta indubitavelmente claro na presente propositura.

Diante do exposto, ante a inexistência no âmbito estadual de “Programa de Alfabetização de Trabalhadores” em relação ao qual as empresas da construção civil possam aderir e, ainda, usurpando o projeto a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, esta Relatoria manifesta pela rejeição do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de 03 de 2012.



DEPUTADO MAURO RUBEM
Relator

Rbp.



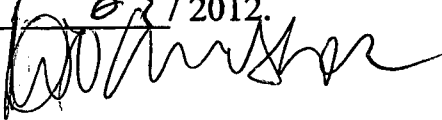
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

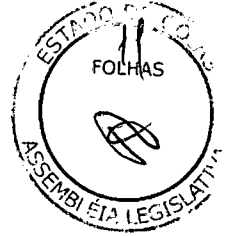
Com VISTA ao Sr. Deputado HELIO DE SAUSA

PELO PRAZO DE RESUMIDA

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 07 / 2012.

Presidente: 



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 4749/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 03 / 2012.

Presidente: